RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 194/84 *

I — Factos e tramitação processual

1. O artigo 52.° do acto relativo às condições de adesão da República Helénica e às adaptações dos tratados está assim redigido:

«Os fundos bloqueados na Grécia pertencentes a residentes nos Estados-membros actuais serão progressivamente liberados por fracções anuais iguais, a partir da adesão e até 31 de Dezembro de 1985, em seis fases, a primeira das quais com início em 1 de Janeiro de 1981.

Os capitais em depósito em cada fundo bloqueado em 1 de Janeiro de 1981 ou susceptíveis de serem incluídos em fundos bloqueados entre esta data e 31 de Dezembro de 1985 serão liberados, no início de cada fase, sucessivamente em um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade do montante em depósito no início de cada uma destas fases.

Em 1 de Janeiro de 1986, serão suprimidos os fundos bloqueados pertencentes a residentes nos Estados-membros actuais.»

O primeiro parágrafo do artigo 49.° do mesmo acto dispõe:

«A República Helénica pode adiar, nas condições e nos prazos indicados nos artigos 50.° a 53.°, a liberalização dos movimentos de capitais prevista na primeira directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 para a execução do artigo 67.° do Tratado CEE e na segunda directiva do Conselho de 18 de Dezembro de 1962 que completa e altera a primeira directiva para a execução do artigo 67.° do Tratado CEE.»

2. A legislação helénica, neste caso o artigo 13.° da Lei de Urgência n.° 1704, de 4/14 de Abril de 1939, que altera e completa a Lei de Urgência n.° 33 de 1936 e as outras leis relativas à protecção da moeda nacional (Jornal Oficial Helénico, fascículo I, p. 149), dispõe o seguinte:

«1) Todos os créditos em geral de pessoas residentes a título permanente no estrangeiro, a executar na Grécia, créditos que não derivem de transferências em câmbio livre efectuadas depois de 26 de Abril de 1932 relativos a sociedades, bancos, pessoas singulares ou colectivas, são considerados bloqueados.

....

2) São consideradas igualmente bloqueadas as obrigações e acções gregas que se encontrem na Grécia e pertençam a pessoas residentes a título permanente no estrangeiro.

....

3) Para o desbloqueamento e a utilização dos créditos e títulos bloqueados, acima referidos, é necessária uma autorização do Banco da Grécia, não sendo este último de forma alguma responsável no caso de ter recusado ou de recusar tal autorização.

...»

3. Considerando que a legislação helénica em questão não está em conformidade com o disposto no artigo 52.° do acto de adesão,

* Língua do processo: grego.

a Comissão, por carta de 15 de Março de 1983, convidou o Governo helénico a apresentar-lhe, no prazo de dois meses, as suas observações respeitantes à violação do direito comunitário que lhe é imputada.

Não tendo essa carta recebido resposta, a Comissão emitiu, em 31 de Janeiro de 1984, um parecer fundamentado nos termos do artigo 169.° do Tratado, convidando a República Helénica a adoptar as medidas necessárias para dar-lhe cumprimento no prazo de um mês a partir da notificação do citado parecer.

Tendo expirado este prazo sem que qualquer medida tenha sido adoptada, a Comissão, por requerimento de 10 de Julho de 1984, intentou a presente acção.

4. A acção deu entrada na Secretaria do Tribunal em 24 de Julho de 1984.

O Tribunal, visto o relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

II — Pedidos das partes

A *Comissão* pede que o Tribunal se digne:

— declarar que a República Helénica, ao não liberar progressivamente as contas bloqueadas na Grécia pertencentes a residentes dos Estados-membros, de acordo com o calendário previsto no artigo 52.° do Acto de Adesão da Grécia às Comunidades Europeias, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do mencionado artigo;

— condenar a República Helénica nas despesas do processo.

A *República Helénica* pede que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao desbloquear de acordo com o calendário previsto no artigo 52.° do Acto de Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias as contas bloqueadas na Grécia pertencentes a residentes dos Estados-membros, de modo que os titulares dessas contas podem utilizar livremente na Grécia o montante em dracmas das contas assim desbloqueadas, a República Helénica não deixou de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do mencionado artigo;

— condenar a Comissão nas despesas do processo.

III — Fundamentos e argumentos das partes

1. Segundo a *Comissão*, resulta do artigo 13.° da Lei de Urgência n.° 1704/1939, que continua em vigor na República Helénica, que esta não procedeu à liberação progressiva dos fundos bloqueados na Grécia pertencentes a residentes dos Estados-membros actuais da Comunidade, contrariamente às obrigações decorrentes do artigo 52.° do acto de adesão.

Quanto à interpretação a dar ao supracitado artigo 52.°, a Comissão explica, em primeiro lugar, a questão dos «fundos bloqueados». Por esta expressão não estar definida em nenhum acto comunitário, seria preciso recorrer às características usuais de tais fundos no domínio monetário e no do controlo dos câmbios. A definição geralmente admitida seria a de que os fundos bloqueados consistem em depósitos em dinheiro pertencentes a não residentes,

— que não podem ser transferidos livremente para fora do país;

— e que só podem ser utilizados no país para certos fins limitados e sob reserva da autorização prévia por parte das autoridades bancárias centrais.

Dessas duas restrições, a intransferibilidade dos fundos para o estrangeiro seria a mais importante, porque, a partir do momento em que os fundos pudessem ser transferidos livremente, não se colocaria geralmente um verdadeiro problema na prática.

Assim, no entender da Comissão, o artigo 52.° do acto de adesão deve ser interpretado no sentido de que impõe que a República Helénica não apenas libere os fundos em questão, mas igualmente os torne inteiramente conversíveis para um livre repatriamento, de acordo com o calendário fixado e, de qualquer forma, antes de 1 de Janeiro de 1986.

Esta tese seria reforçada pelo disposto no artigo 49.° do acto de adesão, em cujos termos a República Helénica pode adiar em certas condições a liberalização dos movimentos de capitais prevista nas directivas de 11 de Maio de 1960 e de 18 de Dezembro de 1962, adoptadas para a execução do artigo 67.° do Tratado.

Os artigos 49.° e 52.° figuram, ambos, num título e num capítulo do acto de adesão intitulados respectivamente «A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais» e «Os movimentos de capitais e as transacções de invisíveis». Se o artigo 52.° impusesse somente a obrigação de autorizar a livre utilização na Grécia dos fundos bloqueados, esta disposição não se encontraria nesse título, porquanto a capacidade de dispor livremente do seu dinheiro no país em que os fundos estão depositados não implica nenhum movimento de capitais.

Por outro lado, resultaria das directivas adoptadas para a execução do artigo 67.° do Tratado, para as quais o artigo 49.° do acto de adesão remete, que se destinam a resolver o problema da concessão obrigatória da autorização de controlo dos câmbios para os movimentos de capitais, e não o da liberdade da utilização normal dos fundos no país quando estejam depositados em contas bloqueadas.

A este propósito, deve sublinhar-se nomeadamente o facto de a lista A do anexo I da segunda Directiva 63/21 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1962, que completa e altera a primeira directiva para a execução do artigo 67.° do Tratado (JO 1963, p. 62; EE 10 F1, p. 18), compreender entre as operações a liberalizar incondicionalmente as «transferências escalonadas de fundos bloqueados pertencentes a não residentes pelos seus detentores, em caso de dificuldades especiais», assim como «as transferências anuais de fundos bloqueados, para um outro Estado-membro, por um não residente detentor de uma conta...». Isto tornaria patente que as contas bloqueadas devem ser suprimidas por todos os Estados-membros. Todos os Estados-membros que adiram à Comunidade e que tenham contas desse tipo no momento da adesão, sem que se haja previsto uma regulamentação especial no tratado de adesão, assumiriam obrigações correspondentes. Disto se depreenderia que o artigo 52.° do acto de adesão tem por finalidade colocar a República Helénica na mesma situação que os outros Estados-membros. Tal não seria o caso se fosse unicamente obrigada a uma liberação interna das referidas contas.

2. O *Governo helénico* começa por explicar o alcance do artigo 13.° da Lei de Urgência n.° 1704/1939. Por força desta disposição, todos os créditos de pessoas residentes no estrangeiro, a executar na Grécia e que não derivem de um câmbio livre, seriam considerados bloqueados, e o pagamento, pelo devedor, da dívida correspondente a semelhante crédito só seria legalmente possível

mediante depósito do montante do crédito numa conta bloqueada.

Em consequência, para a abertura de uma conta bloqueada, seria preciso estarem reunidas as seguintes condições:

— o titular (seja qual for a sua nacionalidade, podendo tratar-se igualmente, portanto, de um grego) deve ter a sua residência permanente fora da Grécia;

— o seu crédito não deve ser derivado de um câmbio livre, ou seja, de divisas importadas na Grécia e convertidas voluntariamente em dracmas (isto é, sem que exista obrigação de conversão em dracmas e integração no sistema bancário grego). Tal seria o caso, por exemplo, dos fundos provenientes da venda de imóveis situados na Grécia; dos rendimentos provenientes de elementos não adquiridos por meio de divisas em câmbio livre, convertidas em dracmas; das indemnizações por expropriação de imóveis; das somas atribuídas por decisão judicial; dos reembolsos de impostos pagos indevidamente e dos montantes relativos a bens herdados, desde que esses impostos não tenham sido pagos ou esses montantes não tenham sido adquiridos através de divisas em câmbio livre convertidas em dracmas.

Esta análise revelaria que o principal critério de aplicação da legislação em causa é o lugar de residência permanente do interessado. Disto também resultaria que apenas são abertas contas bloqueadas por força da supracitada disposição para dracmas que não derivem da importação de divisas em câmbio livre. Em contrapartida, se uma pessoa residente no estrangeiro for titular de uma conta em dracmas, cujos depósitos derivem da importação de divisas em câmbio livre, por um lado, o devedor não tem a obrigação nem o direito de depositar fundos numa conta bloqueada para liquidar a sua dívida e, por outro, o credor tem o direito de os receber directamente do devedor, e inclusivamente de não os depositar num banco. Caso o faça, o montante em dracmas deste modo obtido não é creditado numa conta bloqueada e pode ser retirado livremente para ser utilizado na Grécia, sem autorização prévia do Banco da Grécia.

Existiriam, pois, na Grécia duas categorias de contas para as pessoas não residentes na Grécia, ou seja, as contas bloqueadas e as contas não bloqueadas, que se distinguem unicamente consoante a origem dos fundos depositados: as contas alimentadas com fundos importados em câmbio livre não seriam bloqueadas, e os fundos depositados em tais contas simplesmente não poderiam ser exportados sem autorização do Banco da Grécia.

No que respeita ao conceito de «contas bloqueadas», o Governo helénico sustenta que, não existindo uma definição comunitária, deve recorrer-se à legislação helénica, neste caso o artigo 13.° da Lei de Urgência n.° 1704/1939. O artigo 52.° do acto de adesão, com efeito, teria em vista especificamente a supressão das «contas bloqueadas» na acepção desta disposição e não diria respeito a outros fundos que, muito embora sujeitos a uma interdição de exportação, não estão bloqueados por força da lei de urgência. Por conseguinte, o artigo 52.° deveria ser interpretado no sentido de que se limita a visar a revogação por etapas do artigo 13.° da lei de urgência, quanto aos residentes comunitários, e não a possibilidade

de transferir os fundos liberados para o estrangeiro. Estes fundos poderiam ser transferidos somente nas condições previstas nas duas directivas adoptadas para a execução do artigo 67.° do Tratado, após estas terem sido transpostas para o direito nacional.

A tese contrária defendida pela Comissão teria como efeito colocar a República Helénica numa posição menos favorável relativamente aos outros Estados-membros, pelo facto de ser obrigada a permitir, a partir de 1 de Janeiro de 1986, a exportação de capitais abrangidos pela lei de urgência, mas não das transacções liberalizadas por força das duas directivas sobre os movimentos de capitais.

O Governo helénico precisa que, a partir de 1 de Janeiro de 1981, de acordo com o calendário fixado pelo artigo 52.° do acto de adesão, começou a liberar progressivamente os créditos bloqueados a pedido dos interessados e após verificação da sua residência permanente. Em 1 de Janeiro de 1986, o artigo 13.° da Lei de Urgência n.° 1704/1939 deixaria de ser aplicável àqueles que provassem possuir a sua residência permanente no território da Comunidade.

IV — Respostas às questões do Tribunal

1. Em resposta a uma questão formulada pelo Tribunal, a *Comissão* declarou que os artigos 49.° a 53.° do acto de adesão (secção I do capítulo II, intitulada «Os movimentos de capitais») contêm disposições que autorizam a República Helénica a adiar a liberalização dos movimentos de capitais até 31 de Dezembro de 1985, o mais tardar, em derrogação das disposições da primeira e da segunda directiva para a execução do artigo 67.° do Tratado. O objecto do artigo 52.° seria, portanto, o de fixar as condições em que as disposições relativas aos fundos bloqueados serão aplicados durante o período de transição que termina em 31 de Dezembro de 1985.

A Comissão nota a este respeito que a utilização, num Estado-membro, de activos líquidos pertencentes a residentes de outros Estados-membros é regulada, para os pagamentos correntes, pelo artigo 106.° do Tratado CEE e, para as operações de capital, pelas directivas mencionadas acima, que teriam por fim assegurar a liberalização progressiva da transferência (repatriamento) de todos os activos líquidos pertencentes a não residentes.

A interpretação segundo a qual o artigo 52.° do acto de adesão tem em vista a liberalização da transferência e da utilização dos fundos (contas) bloqueados relativos às operações de capital liberalizadas em conformidade com o direito comunitário seria corroborada pelo conjunto das disposições da secção I do capítulo II e, especialmente, pelo disposto no n.° 2 do artigo 51.°, relativo ao repatriamento do produto da liquidação dos investimentos imobiliários situados na Grécia. Esta disposição não teria razão de ser se o objectivo do artigo 52.° fosse o de liberar os fundos (contas) bloqueados unicamente para utilização na Grécia.

Sendo assim, a Comissão considera que a liberação das contas bloqueadas que existiam na Grécia é regulada pelo artigo 52.° do acto de adesão, de modo que, a partir de 1 de Janeiro de 1986, a República Helénica — tal como os outros Estados-membros — já não está autorizada a manter ou a criar contas bloqueadas provenientes do produto da liquidação de operações mencionadas nas listas A, B e C das directivas.

2. O *Governo helénico*, em resposta às questões colocadas pelo Tribunal, explicou que, na Grécia, a única categoria de contas bloqueadas é a que é regulada pelo artigo 13.° da Lei de Urgência n.° 1704/1939, com as alterações introduzidas pelo artigo 7.° da Lei n.° 128/1975. Para que a disposição litigiosa fosse aplicável, seria preciso, por um lado, que existisse um crédito não derivado de câmbio livre (isto é, quando não haja obrigação de integração no sistema bancário grego) e, por outro, que o titular tivesse a sua residência permanente no estrangeiro (independentemente da sua nacionalidade). A este propósito, não seria feita qualquer distinção entre contas bloqueadas pertencentes a residentes comunitários e contas semelhantes pertencentes a residentes de países terceiros.

O Governo helénico acrescentou ainda que, pelo Acto Administrativo n.° 692 do Banco da Grécia, de 11 de Fevereiro de 1986, foram liberadas, quanto ao câmbio, de acordo com o calendário do artigo 52.° do acto de adesão, as contas bloqueadas pertencentes a residentes da CEE, tratando-se de capitais de carácter pessoal, ou seja, capitais provenientes de doações e dotações de qualquer natureza, de dotes e de sucessões. Além do mais, pelo Decreto presidencial n.° 170, de 19 de Maio de 1986, os movimentos de capitais entre a Grécia e os outros Estados-membros foram liberalizados, sem prejuízo da decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 22 de Novembro de 1985, que autoriza a República Helénica a adoptar certas medidas de protecção, em conformidade com o n.° 3 do artigo 108.° do Tratado.

Assim, as disposições da Lei de Urgência n.° 1704/1939 não serão aplicáveis no futuro a residentes de Estados-membros da CEE, contanto que os seus créditos estejam ligados a um movimento de capitais liberalizado por força do direito comunitário ou se refiram a capitais de carácter pessoal.

U. Everling
Juiz relator